



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.577 - DF (2011/0223382-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CRISTIANO CLAUDINO OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MOREIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. OS ESTUDANTES DA ÁREA DE SAÚDE QUE FORAM DISPENSADOS DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO POR EXCESSO DE CONTINGENTE PODERÃO SER RECONVOCADOS SE A CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO FOR POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 12.336/2010. PRECEDENTE DA 1A. SEÇÃO: EDCL NO RESP. 1.186.513/RS, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.2.2013. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária-MFDV, dispensados por excesso de contingente, estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão desses cursos, se ocorrida esta após a edição da Lei 12.336/2010.

2. No caso dos autos, o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente em 2004, havendo posteriormente concluído o curso de medicina em 2011. Em 5 de janeiro de 2011, o Ministério da Defesa editou a Portaria 31-MD, que aprovou o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2012, determinando a convocação obrigatória dos Portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação-CDI, ou seja, em data posterior à vigência da Lei 12.336/2010, publicada em 27.10.2010, razão pela qual se aplica a referida lei ao caso concreto.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.577 - DF (2011/0223382-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CRISTIANO CLAUDINO OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MOREIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por CRISTIANO CLAUDINO OLIVEIRA, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, consubstanciado na Portaria 31-MD, de 5 de janeiro de 2011, que aprovou o plano geral de convocação para o serviço militar inicial nas forças armadas em 2012 e determina a convocação obrigatória dos portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação-CDI.

2. O impetrante alega que em 1o. de abril de 2004 foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, tendo recebido o Certificado de Dispensa de Incorporação-CDI. Entretanto, aduz que em razão da edição da Lei 5.292/67, o Ministério da Defesa passou a exigir de todos os bacharéis em Medicina de instituições tributárias o cumprimento do serviço militar obrigatório, tendo sido editada a citada Portaria Normativa 31-MD/2011.

3. Defende que possui direito líquido e certo de não ser convocado para o serviço militar após a conclusão do seu curso superior na área de saúde, uma vez que *goza do direito adquirido consolidado pela prescrição quinquenal, pois obteve seus respectivos CDI em 2002. Dessa forma, os efeitos da indigitada Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010 não podem retroagir desconstituindo seu CDI depois de 6 anos (fls. 12/13).*

4. O pedido liminar foi deferido às fls. 187/190.

5. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações de estilo, oportunidade em que alegou a *possibilidade (prevista tanto na redação original do art. 4o. da Lei 5.292/67, quanto na alteração providenciada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Lei 12.336/2010) de convocação para prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), dispensados de incorporação por excesso de contingente, está em harmonia com a Lei 4.375/64 e com o decreto 57.654/66, não subsistindo ilegalidade ou abuso na Portaria Normativa 31-MD, de 5 de janeiro de 2011, que aprova o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 2012 (fls. 217).

6. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.577 - DF (2011/0223382-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CRISTIANO CLAUDINO OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MOREIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

VOTO

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. OS ESTUDANTES DA ÁREA DE SAÚDE QUE FORAM DISPENSADOS DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO POR EXCESSO DE CONTINGENTE PODERÃO SER RECONVOCADOS SE A CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO FOR POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 12.336/2010. PRECEDENTE DA 1A. SEÇÃO: EDCL NO RESP. 1.186.513/RS, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.2.2013. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária-MFDV, dispensados por excesso de contingente, estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão desses cursos, se ocorrida esta após a edição da Lei 12.336/2010.

2. No caso dos autos, o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente em 2004, havendo posteriormente concluído o curso de medicina em 2011. Em 5 de janeiro de 2011, o Ministério da Defesa editou a Portaria 31-MD, que aprovou o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2012, determinando a convocação obrigatória dos Portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação-CDI, ou seja, em data posterior à vigência da Lei 12.336/2010, publicada em 27.10.2010, razão pela qual se aplica a referida lei ao caso concreto.

3. Ordem denegada.

1. Inicialmente registre-se que, em razão do caráter preventivo do presente *mandamus*, que objetiva proteger o direito do impetrante de não ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado para prestar o serviço militar obrigatório em 2012, não se cogita da fluência do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, uma vez que a lesão ao direito líquido e certo ainda não se concretizou.

2. Quanto ao mérito, esta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária-MFDV, dispensados por excesso de contingente, estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão desses cursos, se ocorrida esta após a edição da Lei 12.336/2010. Eis a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.

3. Embargos de Declaração acolhidos (EDcl no REsp. 1.186.513/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.2.2013).

3. No caso dos autos, o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente em 2004, havendo posteriormente concluído o curso de medicina em 2011. Em 5 de janeiro de 2011, o Ministério da Defesa editou a Portaria 31-MD, que aprovou o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2012, determinando a convocação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigatória dos Portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação-CDI, ou seja, em data posterior à vigência da Lei 12.336/2010, publicada em 27.10.2010, razão pela qual se aplica perfeitamente a referida lei ao caso concreto.

4. Diante do precedente consolidado, denega-se a ordem, cassando a liminar anteriormente concedida. Fica prejudicado o Agravo Regimental interposto contra a decisão concessiva liminar. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0223382-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 17.577 / DF

PAUTA: 25/02/2016

JULGADO: 25/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO CLAUDINO OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MOREIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Serviço Militar Obrigatório

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.